

EXTRATO DA ATA

HC 74.428/PR — Relator: Ministro Celso de Mello. Paciente e Impetrante: Themistocles Parente Cabral. Coator: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Wagner Natal Batista.

Brasília, 29 de outubro de 1996 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.

HABEAS CORPUS 78.937 — MG

Relator: O Sr. Ministro Maurício Corrêa

Pacientes: Márcio Rocha Martins, Cornélio José Temponi de Sá ou Cornélio José Tempore de Sá e Pierre de Ávila

Impetrante: Marcelo Leonardo

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Homicídio culposo. Crime de autoria coletiva: inépcia da denúncia: alegação improcedente. Quantidade de testemunhas arroladas pela acusação. Cópia de laudo pericial não autenticada: não caracteriza prova ilícita. Laudo pericial de engenharia subscrito por profissional não inscrito no Crea.

1. Não é inepta a denúncia que expõe, com precisão e clareza, o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do CPP.

2. Nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo.

3. A exigência de indicação na denúncia de “todas as circunstâncias do fato criminoso” (CPP, artigo 41) vem sendo mitigada pelos pretórios quando se trata de crime de autoria coletiva, desde que se permita o exercício do direito de defesa. Precedente.

4. Justifica-se a quantidade de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, superior a cinco, se a denúncia abranger mais de um acusado e narrar a prática de mais de um delito.

5. A falta de autenticação de cópia de laudo pericial juntado aos autos não caracteriza prova ilícita desde que a omissão possa ser suprida por outro meio idôneo. Precedente.

6. Não configura prova ilícita o laudo de engenharia subscrito por diversos engenheiros, alguns sem inscrição profissional no Crea.

7. *Habeas corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 18 de maio de 1999 - Néri da Silveira, Presidente - Maurício Corrêa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Márcio Rocha Martins, Cornélio José Temponi de Sá e Pierre de Ávila, em que o impetrante afirma que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por ato do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Recurso Especial nº 94.709/MG, mantendo a decisão condenatória que lhes aplicou a pena de 3 (três) anos de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, e 30 (trinta) dias-multa, por prática de homicídios culposos, capitulados no artigo 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal (fls. 262, 264, 266 e 335/349).

2. Alega o impetrante que a condenação é resultante de processo manifestamente nulo, em face do seguinte: a) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta dos acusados; b) ofensa ao devido processo legal, em virtude do excessivo número de testemunhas arroladas pela acusação; c) contrariedade ao artigo 232 do CPP, em razão da juntada de cópia de laudo pericial sem autenticação; d) violação ao artigo 5º, LVI, da CF, considerando prova ilícita laudo de engenharia subscrito por profissionais não inscritos no Crea.

3. Pede a concessão de liminar, para o fim de determinar a suspensão da execução da sentença condenatória, até o julgamento definitivo da presente impetração.

4. Às fls. 377/380 indeferi a cautelar requerida e dispensei a requisição de informações por estarem os autos suficientemente instruídos.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges, opina pelo indeferimento do pedido (fls. 383/385).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator): Por fatos ocorridos em 18-3-92, que deram causa ao desabamento de centenas de toneladas de terra sobre diversas residências em Vila Barraginha, comarca de Contagem/MG, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os ora pacientes e cinco outros co-réus, atribuindo-lhes a prática de homicídios culposos (CP, artigo 121, §§ 3º e 4º), em relação a 36 vítimas fatais e de lesões corporais culposas (CP, artigo 129, §§ 6º e 7º), em relação a 63 vítimas com ferimentos, em concurso formal (CP, artigo 70) e co-autoria (CP, artigo 29), tendo sido arroladas 18 testemunhas (fls. 20/40).

2. A sentença, datada de 20-2-95, absolveu os cinco co-réus e condenou os pacientes, por homicídios culposos e lesões corporais, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de detenção, que substituiu por prestação de serviços à comunidade e multas (fls. 46/117).

3. Interposta apelação, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, após rejeitar preliminares argüidas pela defesa, deu provimento parcial ao apelo, apenas para reduzir as punições, fixando-as em 3 (três) anos de detenção, substituídas por prestação de serviços à comunidade, mais multas, como incursos no artigo 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal. Na mesma oportunidade, julgou extinta a punibilidade quanto aos crimes de lesões corporais culposas, pela prescrição retroativa das penas impostas aos pacientes (fls. 262 e 264/266).

4. Inconformados, os pacientes interpuseram o Recurso Especial nº 94.709/MG, tendo o Superior Tribunal de Justiça concluído por não conhecer do recurso, consoante acórdão assim ementado:

“EMENTA: Penal e processual penal. Recurso especial (art. 105, inciso III, alínea a da Lex Maxima). Homicídio culposo (36) e lesão culposa (33). Inépcia da denúncia. Devido processo legal. Prova ilícita. Laudo pericial. Testemunhos contraditórios. Fixação da resposta penal.

I - Contrariedade a dispositivo da Carta Magna é tema que escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 102, inciso III, alínea a da *Lex Fundamental*).

II - A denúncia que imputa claramente ilícito penal aos acusados e que, com a sua *imputatio facti*, se ajusta o modelo de conduta proibida, não pode, aí, ser considerada inepta.

III - A inobservância da limitação do número de testemunhas não acarreta, de pronto, uma nulidade. Além do mais, o número de testemunhos diz, pelo lado da acusação, como o número de fatos.

IV - A apreciação das conseqüências práticas do uso de

determinada prova, em amplo contexto probatório, de valor questionado pelos recorrentes, implica no vedado reexame do material cognitivo (Súmula nº 07 - STJ).

V - A valoração acerca da prova pessoal, que pode ser variável conforme o caso, não guarda relação com a proibição de prestar declarações *ex vi* arts. 207, 208 e 214 do CPP.

VI - Estando fundamentada a decisão na parte de fixação da resposta penal, a correta adequação feita em segundo grau não configura nulidade.

Recurso não conhecido." (Fl. 335)

5. Daí o presente *writ* em que o impetrante, pretendendo ver reconhecida a nulidade do processo de que resultou a condenação dos pacientes, aponta os vícios a que me referi no relatório.

Examinemo-los.

6. Quanto à inépcia da denúncia verifico constar da minuciosa peça acusatória, às fls. 20/40, que a realização da obra teria sido decidida de comum acordo entre Márcio Rocha Martins, ora paciente, e dois outros denunciados que vieram a ser absolvidos, tendo sido executada por Pierre de Ávila, com a supervisão de Cornélio José Temponi de Sá, ambos também ora pacientes, estando explicitamente descrita a participação de cada um deles na referida obra. O que a denúncia narra englobadamente diz respeito apenas às condutas consideradas como homogêneas, isto é, a participação conjunta dos denunciados nos fatos que deram causa ao desabamento que deixou o impressionante saldo de 36 mortos, 63 feridos e mais de 2.000 desabrigados, cuja tragédia comoveu a população brasileira.

7. Esta Corte tem decidido que, nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo; a exigência de indicação de "*todas as circunstâncias do fato criminoso*" (CPP, artigo 41) vem sendo mitigada pelos tribunais quando se trata de crime de autoria coletiva, desde que se permita o exercício do direito de defesa. Precedentes: HC nº 71.788, julgado em 20-9-94, DJ de 4-11-94; HC nº 71.899, julgado em 4-4-95, DJ de 2-6-95; HC nº 73.638, julgado em 30-4-96, DJ de 7-6-96.

8. Estou em que a sentença está correta, dado que enfrentou a tese da inépcia da denúncia, com exaustão, como, no ponto, vê-se:

"Trata-se do comando da empresa "M. Martins". Partiu dos diretores, obviamente, a decisão de realizar o aterro e isto é descrito com clareza na denúncia. São os donos do terreno, os responsáveis pela obra.

Ademais, sempre souberam do teor da acusação que

lhes era feita e defenderam-se de modo cabal.

Dispõe o art. 41 do CPP:

“A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

A norma foi atendida de forma explícita na exordial, pelo que não se acolhe a preliminar. Acresça-se que, caso não se descrevesse, ali, conduta típica de algum dos oito denunciados, a omissão não corrigida tempestivamente levaria, por óbvio, à absolvição daquele e, não, à inépcia da peça.” (Fls. 65/66)

9. Na hipótese presente, entendo que a denúncia descreve os fatos com precisão e clareza, narrando as principais circunstâncias e contendo os requisitos legais de modo a permitir o exercício do direito à ampla defesa.

10. Ademais, tendo sido prolatada a sentença de que inclusive houve recurso, se inépcia havia, com relação à peça acusatória, não é contra essa que se deve insurgir a irrisignação, mas sim contra o ato jurisdicional que a acolheu (HC nº 71.638, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 29-9-95).

11. Relativamente à indicada nulidade do processo em face da excessiva quantidade de testemunhas arroladas pela acusação, em número de 18, observe-se que, embora o resultado da ação delitiva tenha sido o fatídico desabamento com as conseqüências já mencionadas, vários foram os fatos a configurar a incidência de mais de um tipo penal, envolvendo oito denunciados.

12. Na fase das alegações finais, a defesa argüiu, como segunda preliminar, que o fato seria um só, ou seja, “o deslizamento de terra ocorrido em Vila Barraginha”, não se justificando, por isso, o número excessivo de testemunhas. Mais uma vez de modo incensurável, o juiz prolator da sentença condenatória rejeitou a alegação, fazendo-o sob o seguinte fundamento:

“Foi única, e está agora *sub judice*, a resultante de variadas condutas dos oito acusados, cada um agindo isoladamente, com atividades diferenciadas, em etapas distintas, com propósitos diversos e que concorreram, de algum modo, segundo a denúncia, para a conseqüência final, que foi o deslizamento. Não seria,

obviamente, possível a apuração de eventuais ações ou omissões de oito RR., atuando em pelo menos quatro áreas – diretoria da empresa ‘M. Martins’, setor de obra, Sudecom e Defesa Civil de Contagem – com a drástica limitação que os arguintes pretendem ver no art. 539 do CPP. *Ex exemplia*, limitando-se os ‘fatos’ causadores do resultado final a estes quatro setores estanques, sendo absolutamente independentes os dois últimos, conclui-se que poderia a denúncia arrolar 20 testemunhas. Não passaram, elas, porém, de 14, além de 02 vítimas, que não são consideradas testemunhas (RT 592/324).” (Fl. 67)

13. Agiu certo o magistrado de primeiro grau, tanto que tem a seu lado a melhor doutrina. Veja-se o que diz sobre o tema o consagrado MIRABETE, “*Constitui mera irregularidade o fato de serem arroladas na denúncia testemunhas em número maior do que o referido na lei. Tal hipótese não está inserida no elenco das nulidades previstas no artigo 564, cabendo ao juiz decidir pela oitiva das testemunhas excedentes se julgar necessário, como se depreende do artigo 209 e seu parágrafo 1º*” (JULIO FABBRINI MIRABETE – *Processo Penal* – Ed. Atlas – 1991 – p. 124).

14. Houve concurso de agentes e aos pacientes foram imputados os delitos de homicídio e lesão corporal. A propósito, colho da jurisprudência desta Corte a ementa do acórdão proferido no RHC nº 65.673, Relator Min. Aldir Passarinho, in DJ de 11-3-88:

“Processo penal. Número de testemunhas. Diversos pacientes e acusação de mais de um crime.

É justificável que tenha sido excedido o número de oito testemunhas do Ministério Público se há mais de um réu e a acusação é de terem sido cometidos dois crimes.

(...)”

15. Saliente-se, ademais, que a sentença condenatória apenas se valeu de cinco depoimentos (fls. 46/117), não merecendo acolhida, pois, a alegação dos impetrantes.

16. Relativamente ao terceiro argumento, perseguindo a nulidade processual em face da juntada de cópia de laudo pericial sem autenticação, contrariando o artigo 232 do CPP, também nesta parte não assiste razão ao impetrante.

17. Os autos noticiam que a aludida cópia não foi autenticada porque o original se encontrava integrando autos de ação civil pública. O órgão estatal que o elaborou, atendendo requisição feita pelo juiz de primeiro grau, remeteu-lhe outra cópia, rubricada por quem a expediu, não parecendo àquele magistrado consistir prova ilícita, visto não pairar qualquer dúvida sobre sua autenticidade.

No decorrer do processo não foi demonstrada qualquer falsidade ou divergência entre o original e a cópia remetida.

18. “A eficácia probante das cópias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Peças reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal” (HC nº 70.814, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 1º-3-94, DJ de 24-6-94).

19. No caso em exame, a simples irregularidade foi convenientemente superada, não devendo, por isso, lograr êxito a tese da impetração.

20. Sustenta o impetrante, no quarto e último tema, a nulidade da ação penal por considerar prova ilícita o laudo de engenharia subscrito por três profissionais não inscritos no Crea.

21. Ora, os autos informam que o referido laudo foi assinado por sete profissionais. Portanto, ainda que três subscritores não estejam regularmente inscritos no Crea, sobre os quatro outros engenheiros subscritores nenhuma dúvida foi suscitada a respeito da inscrição no órgão fiscalizador do exercício da profissão. Isto, por si só, rechaça a alegação de prova ilícita.

22. Diz ainda o impetrante, dentro da tese da ilicitude do citado laudo pericial, que o mesmo não foi objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme exigência da legislação específica do Crea. Trata-se, como se infere, de possível irregularidade de natureza administrativa relacionada com a categoria profissional dos signatários, formalidade que não desnatura o conteúdo da peça pericial.

23. Acrescente-se, por fim, que a decisão condenatória não se baseou apenas no questionado laudo elaborado pela conceituada Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, mas examinou também os demais laudos carreados para os autos da ação penal, assim como outras provas, tais como oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados, que pareceram convincentes a concluir pela sanção imposta aos ora pacientes. Não há como examinar-se em *habeas corpus* a valoração da prova.

24. Ante o exposto, conheço do pedido mas indefiro o *habeas corpus*.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Sr. Presidente, a denúncia abrangeu oito réus, cinco deles foram absolvidos em primeiro grau e três foram condenados.

O Relator, examinando um dos temas objeto do *habeas corpus*, que diz respeito ao número de testemunhas, referiu que essa matéria foi suscitada nas alegações finais pela defesa.

Depois, mencionou que em recurso de apelação foram reiteradas, pelo Tribunal, as preliminares.

¿ Embora o relator não tenha se referido, pergunto se são estas as matérias: inépcia da denúncia, número de testemunhas e o problema do laudo?

Como resultado da apelação, houve uma redução das punições e a extinção da punibilidade em relação a outros delitos.

Interposto recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, pela leitura feita da ementa do acórdão desse Tribunal, a matéria objeto de exame foi a questão relativa à inépcia da denúncia, o problema relativo ao número de testemunhas e a questão do laudo.

O STJ entendeu, no exercício da sua função constitucional, de não conhecer do recurso especial — aquela técnica de não conhecer que confunde um pouco, com a qual tenho uma certa divergência meramente lingüística, para a inteligibilidade comum, onde tudo é examinado e se diz “não tem razão, por isso não conheço”.

Fica uma coisa estranha — porque analisou não haver contrariedade à lei federal ou à sua negativa de vigência, em relação ao problema da validade da denúncia, a respeito da questão do artigo que disciplina o número de testemunhas e em relação ao laudo.

No caso, interpõe-se perante o Supremo Tribunal Federal *habeas corpus* em relação a essa matéria.

Sr. Presidente, tenho dificuldade de estender o *habeas corpus* nesse tipo de situação, porque, ao fim e ao cabo, o *habeas corpus* nada mais é do que um quarto grau de jurisdição, pois a mesma matéria foi decidida em primeiro e segundo graus e em recurso especial.

O não-conhecimento, vale dizer, na técnica existente, é decidir a questão de fundo.

Pergunto.

¿ Cabe *habeas corpus* contra decisão do STJ que, decidindo o fundo da matéria, emite um juízo sobre correção, no que diz respeito à decisão recorrida, sobre a não-contrariedade a direito federal, ou mesmo a vigência da lei federal?

Se caminharmos para conhecer de *habeas corpus* contra decisões “no mérito” por parte do STJ, estaremos nos exigindo como um terceiro ou quarto grau de jurisdição — como quiserem —, porque estaremos a apreciar todas as decisões que, no mérito, o STJ emitir; estaremos emitindo juízo sobre se o STJ, ao julgar, não contrariou a lei federal na interpretação a, b ou c.

Lembro a V. Exa., Sr. Presidente, que não é exatamente o caso que levamos a Plenário — também não é o caso de examiná-lo —, uma matéria relativa a *habeas corpus* em que, nesse caso que examinamos, houve um *habeas corpus* contra uma decisão de primeiro grau, ao qual caberia recurso ordinário perante o Supremo utilizando a técnica do *habeas corpus*, então suscitei esse problema.

Aqui, não ocorre aquela característica que examinamos no caso anterior. Temos, nitidamente, o *habeas corpus* sendo utilizado como um recurso das decisões cuja competência constitucional é do STJ.

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator): A coação é do Superior Tribunal de Justiça, embora tenha sido ela resultante de decisão proferida em recurso especial. Pouco importa, dado que a Corte tem sempre admitido que cabe *habeas corpus* contra decisão prolatada nesse sentido. A nossa jurisprudência é reiterada.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: estou suscitando um problema, porque se isso for na forma, digamos, linear que está sendo posta, vamos ter a competência de ser, pela via do *habeas corpus*, a Corte revisora das decisões de primeiro e segundo graus de jurisdição e do STJ.

O Sr. Ministro Maurício Corrêa (Relator): Ministro, aí envolve o direito de ir e vir do cidadão. Por isso mesmo é o *habeas corpus* elevado ao patamar constitucional. É claro que, mesmo em se tratando de apreciação de decisão extraída de recurso especial originário do STJ, se envolve a liberdade das pessoas, cabe o *habeas corpus*. Para postular o seu *status libertatis*, o paciente não mais tem aonde recorrer. O STF é a sua última cidadela.

O Sr. Ministro Nelson Jobim: Compreendo V. Exa., mas vou divergir nesse ponto, não conhecendo do *habeas corpus*.

Eu o restringiria assim: cabe *habeas corpus* perante o Supremo de decisões originárias do STJ e não decisões tomadas por aquele Tribunal no fluxo recursal.

E, nesse caso, as matérias objeto do *habeas corpus* vêm de sucessivas decisões desde o primeiro grau. V. Exa. referiu que nas alegações finais há sentença, inclusive repeliu-as sobre o número de testemunhas etc.

Mas, evidentemente, nesta matéria, sou vencido.

No mais, quanto ao mérito, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, entendo que o ato apontado como de constrangimento restou, realmente, formalizado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É pacífico na Casa — e talvez a partir desse fato tenha-se o agasalho das críticas de Barbosa Moreira — que o Tribunal, quando não conhece do recurso interposto com base na violência à Carta da República (Supremo Tribunal Federal), ou interposto com base na violência à lei federal (Superior Tribunal de Justiça), adota, em si, tese e, posteriormente, transitada em julgado a decisão, tem-se que a rescisória deve ser dirigida contra essa mesma decisão. Isso é a demonstração inequívoca de que se trata, na espécie, em que pese a nomenclatura, em que pese a declaração de não-conhecimento do recurso, de uma decisão de mérito. Muito embora haja na sigla do STJ como primeira letra o “S”, esse “S” significa Superior e não Supremo. Daí não podermos deixar de exercer esse dever jurisdicional de julgar o *habeas corpus* impetrado contra decisão que, mesmo havendo implicado o não-conhecimento do especial, na verdade mostra-se uma decisão de mérito.

Não resisti à tentação de revelar ao nobre Procurador que eu estava prestando atenção à sustentação de S. Exa., e aí disse que a assertiva sobre a preclusão, relativamente ao ataque à denúncia, pelo fato de ter vindo à balha uma sentença condenatória, não poderia ser levada às últimas conseqüências. Por que, Presidente? Porque o ataque à denúncia em si, não é uma corrida contra o tempo. Explico melhor: não é o fato de ser sentenciada a ação penal que afastará a possibilidade de persistir-se no vício inicial, tendo em conta a denúncia ofertada pelo Ministério Público; defeito que contamina, em si, já que o processo está submetido a uma organicidade, o pronunciamento judicial condenatório.

O importante, segundo a jurisprudência que percebo da Casa, é saber se não houve a preclusão decorrente do fato de não se ter, na oportunidade prevista na legislação instrumental, impugnado a peça apresentada pelo Ministério Público. Se essa impugnação ocorreu a tempo e se se insistiu nela, não se praticando um ato que, pela preclusão lógica, poderia levar a assentar-se a desistência da parte interessada, não há como dizer que a matéria esteja sepultada e já com missa de sétimo dia rezada.

Senhor Presidente, conclamaría, então, a todos a distinguir a hipótese em que se verificou o silêncio quanto ao vício da denúncia daqueloutra em que a parte acusada, desde a primeira hora, insurgiu-se contra a denúncia.

A meu ver, o nobre Ministro Relator deixou bem elucidada a questão dos parâmetros da denúncia — parâmetros objetivos e subjetivos —, registrando que a peça do Ministério Público, tal como analisada pelas instâncias ordinárias julgadoras e até mesmo pela instância extraordinária, fez-se enquadrada na legislação processual. Houve a referência aos procedimentos dos diversos acusados, e aí a nossa jurisprudência é flexível ao não exigir que se descreva minuciosamente, à exaustão, cada procedimento. Essa causa de pedir do *habeas corpus* não prospera.

Há uma outra causa de pedir que diz respeito ao laudo, e tenderia a observar o artigo 232, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que, tal qual o Código de Processo Civil, confere legitimidade às peças xerocopiadas — para se utilizar uma expressão já generalizada, em vez de fotocopiadas —, desde que haja a autenticação pelo notário, pelo titular do cartório de notas. Evidentemente, aos autos foi anexado um laudo, referido em sentença condenatória, que foi juntado em fotocópia não autenticada e, portanto, com desprezo ao teor do parágrafo único do artigo 232 do Código de Processo Penal. Todavia, V. Exa. aponta que a base do decreto condenatório não é esse laudo. Teria o Juízo lançado mão de outros elementos de convicção: prova testemunhal e, até mesmo, prova documental, a não ser esse laudo. Por isso, não posso caminhar no sentido de concluir viciado o provimento condenatório.

Há um outro aspecto ligado à subscrição, em si, do laudo: engenheiros não inscritos no Crea teriam subscrito esse mesmo laudo. Acontece que S. Exa. o Relator ressaltou o aspecto de outros quatro engenheiros, inscritos no Crea, também haverem assinado a mesma peça pericial. O dado, para mim, é suficiente

a afastar, portanto, a pecha, sustentada da tribuna com perspicácia, iniludivelmente, pelo ilustre defensor dos pacientes. Por isso, acompanho o nobre Ministro Relator, indeferindo a ordem.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): No que concerne à questão preliminar posta no voto do Sr. Ministro Nelson Jobim, a qual ganha relevo, particularmente depois da Emenda Constitucional nº 22, de 1999, penso, com a devida vênia de S. Exa., que não se pode estabelecer, quanto ao *habeas corpus*, tal limitação.

O Supremo Tribunal Federal é o último reduto de defesa da liberdade do cidadão: é do nosso sistema republicano, que vem desde a Constituição de 1891. É certo, também, desde a Constituição de 1988 que, se o controle de legalidade está reservado, basicamente, ao Superior Tribunal de Justiça, como última instância, no recurso especial, há uma exceção precisamente no que respeita ao *habeas corpus* e à lei penal. A interpretação definitiva dessa lei acaba por se dar, no nosso sistema, no Supremo Tribunal Federal, na medida em que pode, de uma decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, quer no exercício de sua competência originária, quer na competência recursal ordinária ou mesmo na de índole extraordinária, que é o recurso especial, de qualquer dessas decisões, em matéria penal, ser cabível *habeas corpus* para o Supremo Tribunal Federal segundo a própria Emenda Constitucional nº 22/99. Assim já resultava do sistema da Constituição de 1988. Dessa maneira, se se pode alegar o constrangimento à liberdade de locomoção de alguém, decorrente de uma decisão do STJ, tomada originariamente ou em grau de recurso, quer ordinário, quer especial, um constrangimento decorrente da aplicação de uma lei, em qualquer dessas situações, cabe, sempre, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, compreendo que, dentro do novo sistema, cabe *habeas corpus* de decisão do STJ, em pronunciamento em recurso especial, quanto cabe, em decisão sua, em *habeas corpus*, desde que o impetrante traga ao Supremo Tribunal Federal fundamentos de que da decisão resultou constrangimento à sua liberdade. Com isso, a Corte estará habilitada, dentro do sistema da Constituição, a tomar conhecimento dessa impetração.

No caso concreto, entendo, com os eminentes Ministros que me precederam, que a matéria foi amplamente examinada, em todos os seus contornos de fato e de prova, nas instâncias ordinárias, e, também, no Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não conheceu do recurso especial. Incabível, portanto, o *habeas corpus*, como é do nosso sistema, para reexame de fatos e provas; se as provas, concernentes aos fatos que fundaram a denúncia e foram considerados nas decisões condenatórias dos dois graus, foram amplamente examinadas nessas instâncias, não se há de reapreciá-las, em *habeas corpus*, no Supremo Tribunal Federal. Esse fundamento, para mim, é bastante

em ordem a, não presente infração a nenhum dos dispositivos de lei invocados na inicial, como bem anotou o ilustre Ministro Relator, se tornar inviável a esta Corte reapreciar todo o conjunto de provas que se deduziram e se articularam na inicial.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

HC 78.937/MG – Relator: Ministro Maurício Corrêa. Pacientes: Márcio Rocha Martins, Cornélio José Temponi de Sá ou Cornélio José Tempore de Sá e Pierre de Ávila. Impetrante: Marcelo Leonardo. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*. Não participou, deste julgamento, o Ministro Carlos Velloso. Falaram, pelo paciente, o Dr. Marcelo Leonardo e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Brasília, 18 de maio de 1999 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

HABEAS CORPUS 80.837 – SP

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Pacientes: Nelson Juarez de Campos Tempobono e Orlando de Campos Tempobono

Impetrantes: Newton Azevedo e outros

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Suspensão condicional do processo penal (Lei nº 9.099/95, art. 89) – Concurso de infrações – Continuidade delitiva – Acréscimo penal – Superação do limite penal mínimo referido no art. 89 da Lei nº 9.099/95 – Pedido indeferido.

– A suspensão condicional do processo penal, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, não se estende aos crimes cometidos em concurso formal, ou em concurso material, nem àqueles praticados em continuidade delitiva, se a soma das penas mínimas cominadas a cada infração penal, computado o aumento respectivo, ultrapassar o limite de um (1) ano, a que se refere o preceito legal em questão. Precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.